



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 18/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.028210/2015-15

INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura

ASSUNTOS: Recurso hierárquico em prestação de contas de projeto cultural.

EMENTA: I - Programa Nacional de Incentivo à Cultura - Pronac. Projeto cultural. Incentivos Fiscais. II - Prestação de contas. Reprovação. Recurso hierárquico. III - Descumprimento integral do objeto. IV - Parecer desfavorável. V - Necessidade de reabertura de prazo para recurso à outra empresa responsável pela conduta ilícita que resultou na reprovação.

Sr^a Consultora Jurídica,

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de reprovação do Projeto "*Minha Cidade*" (Pronac nº 15-2405) consubstanciada no despacho de fls. 81-v dos autos, do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com lastro no Parecer Técnico de fls. 69-74) e no Laudo Final nº 379/2017/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (fls. 81), que indicaram a reprovação integral do projeto, por ter sido executado em regime de intermediação, com a conseguinte devolução total dos recursos captados, devidamente atualizados.
2. O ato de reprovação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 177, de 14 de setembro de 2017, Seção 1, páginas 13-14, na forma e nos termos da Portaria SEFIC nº 599, de 13 de setembro de 2017 (fls. 82), tendo havido igualmente intimação na forma dos Comunicados nº 122, nº 123 e nº 124/2017/CGARE/Sefic/MinC, dos quais os interessados tiveram ciência em 20/09/2017, cf. fls. 84-86.
3. A pessoa jurídica proponente (Logística Planejamento Cultural Ltda) não chegou a apresentar recurso administrativo, somente tendo sido apresentada uma petição por Elisângela Moraes Pastre, indicada no sistema Salic.cultura.gov.br como uma das dirigentes da empresa. Este recurso de terceiro interessado é datado de 22/09/2017, não constando nos autos no SEI/MinC a data de recebimento neste ministério. No entanto, o sistema Salic.cultura.gov.br acusa o recebimento deste documento em 25/09/2017 (Salic, doc. 80).
4. Em síntese, a interessada afirma que era funcionária da empresa Bellini Cultural, e que a empresa proponente (Logística Planejamento Cultural Ltda) atuava em conjunto com aquela empresa, utilizando-se de funcionários daquela empresa. Sustenta que tal procedimento "*se encontra em conformidade com as normas do MinC, não setando por conseguinte caracterizada a intermediação*", porém sem citar em que ponto os regulamentos autorizariam tal prática, exvcepcionando a vedação legal. Argumenta ainda que como o projeto foi executado, não haveria justificativa para a devolução dos recursos ao erário, uma vez que não haveria previsão legal de ressarcimento ao erário em casos de intermediação.
5. Analisado pela unidade técnica responsável (fls. 89-90), esta opinou pela ratificação da reprovação, entendendo não ter sido apresentada qualquer razão de fato ou direito que afaste a caracterização da intermediação, a fim de reverter o julgamento.
6. É o relatório. Passo à análise.
7. As alegações da recorrente soam mais como confissão de culpa do que propriamente como defesa. Ao reconhecer que era funcionária da Bellini Cultural, e que a "atuação conjunta" das duas empresas consistia na utilização de funcionários da Bellini Cultural pela proponente, da qual é dirigente, a recorrente demonstra cabalmente a prática de intermediação. Em outras palavras, restou demonstrado que a finalidade da propositura do projeto pela Logística Planejamento Cultural Ltda era simplesmente ocultar que a Bellini Cultural era a real executora e responsável pelo projeto, com sua equipe de funcionários trabalhando diretamente nele. Tal ocultação resultou em tentativa de eximir a Bellini Cultural de qualquer responsabilidade direta pelo projeto, além de burla aos limites quantitativos de projetos por proponentes, previstos em regulamento para atender ao *princípio da não-concentração*, da Lei Rouanet.

8. Com relação à alegação de não haver previsão legal de devolução dos recursos em casos de intermediação, tal argumento não se sustenta. É evidente que a prática de intermediação implica conceder os benefícios da lei de incentivo a pessoa física ou jurídica que, de forma direta, estaria impedida de receber recursos de patrocínios ou doações, seja por limitações subjetivas ou objetivas da lei. Independentemente de o projeto ter sido executado ou não, a devolução dos recursos aqui não decorre desta constatação, mas do ato ilícito praticado que resultou em obtenção indevida dos benefícios da lei.

9. Assim sendo, são responsáveis pelo ressarcimento tanto a empresa que se apresentou como proponente sem o ser (Logística Planejamento Cultural Ltda) como a empresa que executou o projeto de forma oculta (Bellini Cultural).

10. Ocorre que se pode observar que apenas a primeira empresa - a proponente - foi regularmente intimada da decisão de reprovação em virtude de intermediação, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. A empresa Bellini Cultural, sendo também responsável, deve ser intimada da decisão para que possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

11. Isto posto, não havendo elementos suficientes para reverter a decisão, impõe-se o indeferimento total do recurso da terceira interessada, nos termos das razões já reiteradas pela área técnica no despacho de fls. 89-90.

12. No entanto, chamando o feito à ordem, recomendo que os autos não sejam imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento do recurso, mas retornem à SEFIC a fim de que esta proceda à intimação da empresa Bellini Cultural, que em conluio com a proponente incidiu na prática de intermediação no presente projeto e deve, portanto, ser solidariamente responsabilizada pelo ressarcimento do dano ao erário, bem como nas demais penalidades cabíveis. Uma vez reaberto o prazo para recurso e sanada esta pendência processual, estará o processo em condições para o julgamento definitivo pelo Ministério de Estado da Cultura, sem prejuízo de eventuais consultas que se façam necessárias a esta órgão jurídico no decorrer destes trâmites.

13. Destaco por fim que, após decisão ministerial definitiva em sede recursal, e paralelamente às sanções administrativas que venham a ser aplicadas (inabilitação e multa, cf. Lei Rouanet, art. 20, § 1º, e art. 38), torna-se cabível o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a fraude à lei (Lei Rouanet, art. 40), a fim de que as condutas verificadas sejam apuradas criminalmente, inclusive no contexto da Operação Boca Livre em curso na justiça de São Paulo, cujos inquéritos já resultaram em denúncia.

À consideração superior.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA

Advogado da União

Matrícula Siape 1341151

Processo eletrônico disponível em sapiens.agu.gov.br - NUP **01400028210201515** e chave de acesso **8c13df6b**.

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102793586 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 18-01-2018 12:25. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
